

Querido Doce

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA - CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE004/21.

ANTÔNIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.226.486/0001-04, com sede na Rua Lafaiete Coutinho, nº 276, Centro, Independência, Ceará, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE OUTREM

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, e habilitou outrem, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Querido Doce

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A douta comissão de licitação, tornou habilitada a empresa FRANCISCO G DA SILVA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 09.519.117/0001-50, sem observar que os documentos referentes ao item 10.6.1.1 estavam incompletos, impossibilitando assim que se pudesse fazer a análise total destes.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 10.7.4.2, "por não apresentar o Balanço Patrimonial em conformidade ao item 10.7.4.2 do edital, apresentando apenas o Recibo de Entrega da Declaração do Simples"

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, confrontando inclusive outra decisão desta mesma Douta Comissão sobre os documentos de Habilitação desta recorrente em outro certame anterior, que aqui registro, o de número GM-PE006/21, disputado em 31/05/2021 por esta mesma Comissão de Licitação, onde não houve o questionamento sobre o documento apresentado em substituição ao exigido em edital de licitação, o que causa enorme estranheza, já que a exigência da documentação de habilitação que tratam os dois certames, são iguais.

ANTÔNIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369
CNPJ: 31.226.486/0001-04
Rua Lafaiete Coutinho, 276 Centro
Independência-CE

(85) 9.9682-7756 / (85) 9.9648-0101
queridodoces@gmail.com

[Handwritten mark]

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 10.7.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante "por não apresentar o Balanço Patrimonial em conformidade ao item 10.7.4.2 do edital, apresentando apenas o Recibo de Entrega da Declaração do Simples"

O que a lei diz no caso específico e de tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual é taxativo, vejamos o Decreto Federal 6.204/2007 no seu art. 3:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ainda no rol taxativo dos órgãos públicos que versam sobre editais e concorrências públicas, a AGU determina que:

"O licitante enquadrado como Microempreendedor Individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício."

Continuando a extensa matéria que trata a dispensa de escrituração contábil por parte da MEI:

Um aspecto importante diz respeito à qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas.

Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179[4] dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, "o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A."

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do "pequeno empresário" e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Qual seria a medida cabível? Exigir que os MEIs produzam tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensado de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da CF/88 que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, o Comitê Gestor do Simples Nacional, tendo recebido sua competência diretamente da lei, regulou a matéria, permitindo a máxima simplificação das obrigações contábeis, o que resultou na disposição do art. 97 da citada Resolução n. 94/2011:

Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II).

I – fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II – em relação ao documento fiscal previsto no art. 57, ficará:

a) dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;

2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;

b) obrigado à sua emissão:

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;

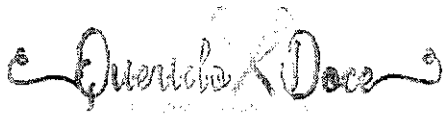
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º). (Destacou-se.)

Assim, nos termos da LC n. 123/06 regulamentada pela Resolução n. 94/2011, o Microempreendedor Individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

Concluindo-se então com o que está normatizado no Código Civil, sobre a matéria, in verbis:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração



uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Por fim, em consulta feita junto a JUCEC – CE, sobre a possibilidade de registro de Balanços e Livros, na aba de “Fale com a JUCEC-CE” o tema disponível para consulta era apenas sobre o tema “LIVROS”, porém, ainda assim condiz com o que se exige no item 10.7.4.2 do Edital, já que o Livro é parte constante do Balanço Patrimonial, diz o seguinte:

FALE JUCEC
Suporte RedeSIM sexta-feira, 23 de julho de 2021 14:34
Ticket #LIV0000003037

Status	Resolvido	Nome	Antônia Torres
Prioridade	Normal	Email	queridodoces@gmail.com
Departamento	Livros	Telefone	88999895515
Data de Criação	22/07/2021 14:18	Origem	Web

Balanço e Livro para MEI

22/07/2021 14:18 Antônia Torres

Boa tarde, gostaria de saber se existe viabilidade legal de fazer o registro de Balanço e Livro Fiscal de empresa MEI(microempreendedor individual) junto a Jucec-CE ?

23/07/2021 11:33 Staff

Bom dia.
Quanto a LIVROS, e preciso que ocorra o desenquadramento de MEI.

ANTÔNIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369
CNPJ: 31.226.486/0001-04
Rua Lafaiete Coutinho, 276 Centro
Independência-CE

(85) 9.9682-7756 / (85) 9.9648-0101
queridodoces@gmail.com

Querido Doc

III – DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa ANTÔNIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE que seja revista a Habilitação da empresa FRANCISCO G DA SILVA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 09.519.117/0001-50, por não apresentar os documentos completos referentes ao item 10.6.1.1, faltando as folhas 1,2,7,8 e 9 conforme Protocolo nº 19/173.260-5 e código de segurança gBI2 da Junta Comercial do Ceará, do documento de Requerimento de Empresário/Contrato Social, não protocolados no sistema da BLL.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

INDEPENDÊNCIA - CE, 23 de Julho de 2021.



ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES
CPF: 014.837.593-69
RG: 2009009114720
PROPIETÁRIA

ANTÔNIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369
CNPJ: 31.226.486/0001-04
Rua Lafaiete Coutinho, 276 Centro
Independência-CE

(85) 9.9682-7756 / (85) 9.9648-0101
queridodoces@gmail.com

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369

Nome do Empresário

ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES

Nome Fantasia

QUERIDO DOCE

Capital Social

20.000,00

Número Identidade

2009009114720

Orgão Emissor

SSP

UF Emissor

CE

CPF

014.837.593-69

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

14/08/2018

Número de Registro

CNPJ

31.226.486/0001-04

Endereço Comercial

CEP

63640-000

Bairro

CENTRO

Logradouro

RUA LAFAIETE COUTINHO

Município

INDEPENDENCIA

Número

276

UF

CE

Complemento

CONJ CASA

Atividades

Data de Início de Atividades

14/08/2018

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Doceiro(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

56.20-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

Ocupações Secundárias

Salgadeiro(a) independente

Pizzaiolo(a) em domicílio, independente

Comerciante independente de laticínios

Cozinheiro(a) que fornece refeições prontas e embaladas para consumo independente

Marmiteiro(a) independente

Comerciante independente de produtos de higiene pessoal

Comerciante independente de produtos de limpeza

Promotor(a) de eventos, independente

Comerciante independente de

Atividades Secundárias (CNAE)

56.20-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

56.20-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

47.21-1/03 - Comércio varejista de laticínios e frios

56.20-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

56.20-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

47.72-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.89-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

47.29-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou

cestas de café da manhã
Fornecedor(a) de alimentos
preparados para empresas,
independente

especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
56.20-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para
empresas

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>.


Número do Recibo
ME72734189

Número do Identificador
31226486000104

Data de Emissão
13/04/2021

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON BARBOSA DE SOUSA



03
AUTENTICAÇÃO
N. 11 820463

REGISTRO GERAL 200906111720
DATA DE EXPEDIÇÃO 12/8/2008

NOME ANTONIA MARIA MARTINS TORRES
FILIAÇÃO ANTONIO CARLOS TORRES PINHO E MARIA MARIA TORRES MARTINS
NATURALIDADE INDEPENDENCIA-CE
DATA DE NASCIMENTO 24/4/1992
DOC. ORIGEM INDEPENDENCIA/CE
01/01/1999

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

20/05/2021

Handwritten signature

ANDREIA L. CUNHA LIMA ARAUJO TITULAR

ESTROVANTE AUTORIZADA
MARCIA L. ARAUJO L. MARCOS
30/08/2010